



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Processo nº 00.000.059/2026

Interessado: Câmara Municipal de Morrinhos

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE FILMAGEM DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DEMAIS EVENTOS E REUNIÕES LEGISLATIVA, BEM COMO A GRAVAÇÃO DAS MESMAS EM HD EXTERNO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM FILMAGENS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS

PARECER

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação de profissional para filmagens das Sessões Ordinárias/Extraordinárias/ Solenes/ Reuniões e Audiências Públicas do Poder Legislativo, sendo a Empresa a ser Contratada: 23.405.987 MARCIO BARBOSA DIAS pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 23.405.987/0001-20, através de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21.

A solicitação foi encaminhado através do Secretário Geral da Câmara Municipal de Morrinhos para análise e parecer. Pondera em sua justificativa que será necessário a contratação de um profissional capacitado para as filmagem das Sessões Legislativas e demais atos legislativos, garantindo assim a publicidade e transparência dos atos legislativos, bem como a intenção de aproximar e garantir a população das funções legislativa.

Segue o processo acompanhado da Solicitação da Demanda, Termo de Referência, Minuta Contratual, Justificativa da Contratação do Fornecedor ; Pesquisa de Preço, conforme art. 23 da Lei 14.133/21; Certidão Orçamentária e Financeira; Declaração de reserva orçamentária (disponibilidade financeira), Autorização de abertura de procedimento, aviso de contratação e Por fim, os documentos de habilitação da contratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por DISPENSA DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta procuradoria Jurídica. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 11 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública. Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, alterado pelo Decreto nº 12.807/25, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2026:

Art 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Inciso II do caput do at. 75 – R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Desse modo para que justifique a dispensa o legislador determinou além de observar o limite estabelecido e que o objeto licitado não resulte de parcelamento ou fracionamento.

Em regra, se a estimativa anual de despesa com objetos de mesma natureza ultrapassa o limite para dispensa de licitação por valor, o órgão se obriga a licitar e não poderá usar a dispensa para parte da demanda e licitação para o resto, por exemplo.

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No entanto, nota-se que foi realizado estimativa de gastos com a contratação para o exercício de 2026. Desta forma evitando despesas fracionadas e a realização de vários procedimentos. Ademais, o valor da contratação global não ultrapassará o limite previsto em lei, com isto, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é DISPENSÁVEL.

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside no fato da expressa determinação legal. Neste feito, o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pela Lei para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

A contratação por dispensa de licitação vem atender o interesse público conforme disposto no art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/21, consideramos que a dispensa é saudável, conveniente e faz-se necessária para atender às demandas, a demonstração da necessidade de se realizar a contratação ficou devidamente demonstrada na justificativa e que a realização dos serviços contratados demonstra necessidade de se manter a transparência, publicidade e o arquivo das Sessões legislativas.

Anexo aos autos apresenta a justificativa de preço praticada no mercado, sendo vantajoso para a Administração, tanto na capacidade técnica, quanto na econômica. Demonstrando mais um motivo fortalecedor da dispensa do procedimento licitatório.

Salienta-se que a cotação de preços foi realizada pelo departamento competente, encontrando-se acostada aos autos para fins de demonstração da compatibilidade com os valores de mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a lisura do valor estimado.

Passando à análise da minuta contratual, detectamos de igual maneira, ter sido a mesma elaborada em perfeita observância ao comando legal do art. 89, da Lei nº 14.133/21, e suas posteriores alterações.

Aberto o prazo para apresentação de propostas, durante o período de 18 a 20 de fevereiro, com publicação do aviso no portal de transparência do Poder Legislativo, foram credenciadas, foram credenciadas 2 (duas) empresas, sendo elas: CELSO MILLER APOLINARIO 01094537195 – CNPJ: 41.781.079/0001-123178 e MARCIO BARBOSA DIAS – CNPJ: 23.405.987/0001-20.

A escolha do profissional recaiu na Empresa MARCIO BARBOSA DIAS pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 23.405.987/0001-20,, cujo valor global para a prestação dos serviços durante 11 (onze) meses de contratação se portou em R\$ 27.500,00 (quinze mil, cento e oitenta reais).

Quanto A DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE, para efetivação da dispensa da licitação a prestadora de serviços a ser contratada está devidamente regular, conforme documentos apresentados e acostados no processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

No entanto, fica ressalvado que o presente parecer restringe-se somente a análise jurídico procedimental da dispensa de licitação em tela, **não compreendendo, este ato, a verificação da real necessidade e dos serviços a serem contratados**, bem como os valores de referência constante no processo e valores de compras e processos fracionados.

- CONCLUSÃO:

Destarte, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à necessidade, oportunidade e conveniência do ato administrativo, após a análise a todos os fatos e fundamentos de direito supramencionados, e, ainda com base no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, opino pela contratação da Empresa MARCIO BARBOSA DIAS – CNPJ: 23.405.987/0001-20, no que concerne à concretude, seriedade, firmeza e autenticidades apresentadas, encontra-se apta a ser contratado diretamente pelo valor de R\$ 27.500, valor global referente à prestação dos serviços de **FILMAGEM DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DEMAIS EVENTOS E REUNIÕES LEGISLATIVA, BEM COMO A GRAVAÇÃO DAS MESMAS EM HD EXTERNO**. OPINA pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e na minuta de contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Morrinhos.

É o Parecer.

Morrinhos, 23 de fevereiro de 2026.

Rita de Cássia Borges Machado
Procuradora Jurídica
OAB/GO 22.148